

do Relator, às fls. 113 a 118 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Vitória do Xingu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marines Cunha Mendonça Simas, que deverá proceder o recolhimento aos cofres municipais, do valor de R\$-348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), devidamente corrigido, referente a diferença no saldo final do exercício, com fulcro no Art. 278, do RITCM e ao FUMREAP, as multas no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa das contas com atraso superior a 90 dias, com base no Art. 284, IV, do RITCM e R\$-5.000,00 (cinco mil reais), face a omissão na remessa dos contratos temporários e violação da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto às multas;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.660, DE 28/04/2015

Processo nº 201321354-00 - (320042004-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Igarapé-Açu

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DESTE TRIBUNAL, OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 23.074/12/TCM, EXERCÍCIO DE 2004

Interessado: Paulo Sérgio da Costa Carrera - (Secretária)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. SAAE do Município de Igarapé-Açu. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, devendo ser reduzido o valor do lançamento à conta Agente Ordenador e autorizar o parcelamento solicitado pelo Ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 174 a 176 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Pedido de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor do lançamento à conta Agente Ordenador, para R\$-10.310,16 (dez mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente corrigido, conforme determinado na decisão recorrida;

II - Autorizar o parcelamento solicitado pelo interessado, Sr. Paulo Sérgio da Costa Carrera, na forma prevista no Art. 280, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 26.698, DE 11/06/2015

Processo nº 230012008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Poço - Contas de Gestão

Interessado: Manoel Aladir Siqueira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2008. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA DIVIDA ATIVA PELO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE O REPASSE DEMONSTRADO PELA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DA LEI DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSOS LICITATÓRIOS COM DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Manoel Aladir Siqueira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 222/227, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Manoel Aladir Siqueira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2008, que passa a integrar essa decisão.

ACÓRDÃO Nº 26.712, DE 05/06/2015

Processo nº 140192010-00

Origem: Coordenadoria de Comunicação Social - COMUS/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsáveis: Sílvia Maria Silva Bogéa (01/01 a 30/11) e Hélio Rui Oliveira Dória (01/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Coordenadoria de Comunicação Social - COMUS/PMB. Exercício de 2010. Sílvia Maria Silva Bogéa (01/01 a 30/11). Pela não aprovação das contas. Multa. Hélio Rui Oliveira Dória (01/12 a 31.12). Pela aprovação, c/ ressalva. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 213 a 218 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Coordenadoria de Comunicação Social - COMUS/PMB, exercício de 2010, referente ao período de 01.01.10 a 30.11.10, de responsabilidade da Sra.

Sílvia Maria Silva Bogéa, em razão de irregularidades verificadas em processos licitatórios e contratos, que persistiram nos autos, conforme Relatório da 4ª Controladoria, devendo a Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Aprovar, com ressalva, as contas da Coordenadoria de Comunicação Social - COMUS/PMB, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hélio Rui Oliveira Dória, referente ao período de 01.12.10 a 31.12.10, ante as razões expostas no voto, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Após a comprovação deste recolhimento, expeça-se em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-309.028,58 (trezentos e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.716, DE 07/05/2015

Processo nº 300022006-00

Origem: Câmara Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Josué Vieira de Abreu (01/01 a 09/11), José Maria Gato Gonçalves e (10/11 a 09/12) e Reane de Azevedo Ribeiro (10/12 a 31/12).

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Faro. Exercício de 2006. Josué Vieira de Abreu. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. José Maria Gato Gonçalves e Reane de Azevedo Ribeiro. Pela regularidade das contas. Expedição dos Alvarás de Quitação. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 502 a 509 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Josué Vieira de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Faro, no período de 01.01 a 09.11.06, em razão do lançamento à conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-73.196,67 (setenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), valor que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Julgar regulares as contas do Sr. José Maria Gato Gonçalves, no período de 10.11 a 09.12.06 e Sra. Reane de Azevedo Ribeiro, no período de 10.12 a 31.12.06, devendo ser expedidos em favor dos referidos Ordenadores de Despesas, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-40.951,68 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) e R\$-41.149,07 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.734, DE 12/05/2015

Processo nº 930022008-00

Origem: Câmara Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Antônio Pereira de Araújo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Garrafão do Norte. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 146 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Pereira de Araújo, com fundamento no Art. 32, Inciso III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizados, os seguintes valores:

a) R\$-80.550,62 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), lançado à conta Agente Ordenador, pela não comprovação do valor lançado como "Recolhimento p/ Anulação da Despesa" no Balanço Financeiro;

b) R\$-51.022,64 (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), relativo à diferença, apresentada entre o valor da despesa evidenciado no Balancete e no sistema e-contas;

c) R\$-6.000,00 (seis mil reais), referente ao valor pago a maior a título de subsídio ao Presidente da Câmara;

d) R\$-17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), relativo ao pagamento irregular de diárias aos Vereadores;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.746, DE 14/05/2015

Processo nº 754082011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do

Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sandra Regina de Melo Soares

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 40 a 43 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Sandra Regina de Melo Soares, pelas seguintes irregularidades: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 2) Descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00; 3) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e do Art. 212, da CF; 4) Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; 5) Não envio dos processos licitatórios digitalizados em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos mesmos e da realização das despesas; 6) Ausência de Processos Licitatórios tendo como credores: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Jove (gêneros alimentícios - R\$-198.154,10); C. Ribeiro Distribuidora Ltda. (gêneros alimentícios - 568.726,15); IVECO Latin América Ltda. (aquisição de veículos - R\$123.000,00); MAN Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (aquisição de veículos - R\$-608.000,00); M.L. dos S. Silva (combustíveis e lubrificantes - R\$-381.930,81); Vieira e Leão Construtora Ltda. (reforma de escolas - R\$-223.383,72); R.S. Turismo Transp. Comerc. Serviços Ltda. (transporte escolar - R\$-268.632,30);

II - Determinar que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e não apropriação dos encargos patronais do exercício, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.763, DE 19/05/2015

Processo nº 734002012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 25 a 27 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-19.690,50 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente, em face da conta Agente Ordenador, originado da diferença dos recursos recebidos (R\$-128.084,80) e do saldo final comprovado até 31/12/2012 (R\$-108.394,30);

b) Multa ao FUMREAP de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato nº 016/2013 - LOTCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.783, DE 21/05/2015

Processo nº 730022010-00

Origem: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Anatan Barata de Carvalho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios